

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.

Rigorismos formais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, que é ter o maior número de participantes no processo de licitação, ampliando a possibilidade de propostas mais vantajosas, a bem da administração pública.

Processo: 201714304001230.
CONCORRÊNCIA "SRP" Nº 001/2018-SED

Recebi em 16/08/18.

JOÃO MARIN

AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.636.958/0001-43, com sede na Rua Jangadeiro Alagoano, Pajuçara, Maceió - AL, por seu representante legal, vem, respeitosamente a presença dos Ilustres Membros da Comissão Permanente de Licitações, nos autos do Processo Licitatório sob o nº 201714304001230 (CONCORRÊNCIA "SRP" Nº 001/2018-SED), com fundamento na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, por não se conformar, data vênia, com a respeitável decisão que **inabilitou nossa documentação**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujas razões seguem em anexo.

Termos em que, requerendo o recebimento das inclusas razões, pleiteia o conhecimento do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, para que esta *r.* Comissão reconsidere sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, se assim não for, faça-o subir ao superior hierárquico, conforme dispõe o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para que, reformando o *decisum* hostilizado, classifique nossa proposta.

Nestes termos,
aguarda deferimento.
Maceió - AL, 10 de agosto de 2018.

Representante Legal

Processo Licitatório nº 201714304001230

Concorrência "SRP" Nº 001/2018-SED

Origem: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.

RAZÕES RECURSAIS

Exmo. Sr. Presidente.

Conforme se vê nos autos, a princípio, a Comissão Permanente de Licitações, inabilitou nossa empresa pelas razões que segue:

"AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP (CNPJ nº 21.636.958/000143): não indicou em nenhum dos lotes o profissional com graduação específica que atuará como "Coordenador" do contrato, como exigido no item 12.5 "c" do edital

Se assim foi a *r.* sentença merece reforma e é o que espero.

Explico,

Inicialmente, cabe afirmar que o Edital é "lei interna da licitação", sendo o "documento que enumera todas as condições que devem ser cumpridas pela Administração e pelos licitantes num processo licitatório". (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 889).



Nessa mesma publicação da Corte de Contas fica expresso, na p. 78, que o “termo de referência é documento prévio ao procedimento licitatório. Serve de base para elaboração do edital, a exemplo de projeto básico. Será elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação, em conjunto com a área de compras, e aprovado por quem autorizou a realização do procedimento licitatório.”

Sendo que antes de iniciarmos as observações ainda gostaríamos de registrar que na p. 388 do referido livro do TCU fica estabelecido que: “limita-se a capacitação profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório”. Sendo que em relação a decisões pretéritas do TCU ainda cabe mencionar que essa Corte “considerou irregularidade a inclusão, no edital, de exigências demasiadas para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, com potencial prejuízo à competitividade do certame, por terem feito referência a itens ou subgrupos de serviços pouco representativos em comparação com o valor orçado, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; com os arts. 3º, inciso I, e 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão 2170/2008 Plenário). Neste mesmo sentido temos o Acórdão 1229/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator), que estabelece que: “As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato”.

Dito isto o Edital do certame no item 25.1. estabelece que “são partes integrantes deste Edital, os anexos seguintes: Anexo I – Termo de Referência...”, e por isso podemos supor que não houve discrepância entre um e outro documento apenas um trata especificamente da comprovação técnico-profissional, sendo que ao ser elaborado anterior ao Edital e com o cuidado de atentar as regras do TCU expressas neste documento reservou a comprovação no ato da habilitação aos profissionais que possuem atuação vinculada a parcela de maior relevância, deixando o “Coordenador” a ter sua vinculação comprovada após a ordem de serviço.

Mais uma vez dando atenção ao Termo de Referência – ANEXO I - cumpre transcrever o item 13, da EQUIPE TÉCNICA BÁSICA A SER DISPONIBILIZADA PELA CONTRATADA DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO, que se apresenta com a seguinte, redação:

“13.1. A(s) Contratada(s) deverá(ão) apresentar para a habilitação técnica, os currículos e comprovantes de experiência dos profissionais da Equipe Técnica Básica, sendo necessários, minimamente, os seguintes profissionais¹.

CARGO	FORMAÇÃO	EXPERIÊNCIA EM INICIATIVAS SIMILARES
Coordenador de Execução Contratual ²	Assistência Social, Ciências Sociais ou Administração	5 ANOS
Coordenador de Execução Física	Engenharia Civil	3 ANOS
Residente de Obras	Engenharia Civil	2 ANOS

¹ as empresas que optarem por participar de mais de um lote poderão apresentar a documentação dos mesmos profissionais;

² os dados do Coordenador de Execução Contratual, bem como os documentos comprobatórios relativos as experiências profissionais deverão ser entregues até 10 dias corridos do recebimento da primeira ordem de serviço expedida pelo Contratante.

13.2. A Licitante deverá apresentar os currículos profissionais dos técnicos relacionados neste item, para os casos de formação em engenharia civil, com experiência mínima comprovada através de atestados de entidades públicas ou privadas, na execução de obras ou serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, segundo apresentação de Curva ABC, apresentem características semelhantes às do objeto da presente licitação, juntamente com a Habilitação Técnica, sob pena de desclassificação do certame.”

Tudo como forma de afastar a suposta ausência da indicação apontada pelo colegiado que culminou na inabilitação da recorrente.

Por ser assim, não há que se falar em descumprimento de exigência editalícia constante do item 12.5 "c" do edital – haja vista, que o **item 13.1 do termo de referência**, que, além de preambular, indissociável do Edital, estabelece o **prazo de 10 dias corridos, a contar do recebimento da primeira ordem de serviço para indicar o Coordenador de Execução Contratual**.

Isso se fez, em nosso modo interpretativo, com lucidez e oportunamente, em função de entender a Comissão que, no momento da habilitação a busca é pela expertise técnica em execução de objeto de mesma natureza ou semelhante, para prestação de serviço satisfatório, buscando cumprir o princípio administrativo da eficiência, erigido pela legislação pátria.

A indicação de gestor para o contrato se mostra necessária em segundo momento, haja vista não haver necessidade de comprovação para este profissional de aptidões técnicas que digam respeito ao objeto propriamente dito, mas em gestão, condução de metas e organização na execução contratual.

Vale repisar que, o termo de referência é parte indissociável, intrínseco, pertencente ao edital. Não por acaso, ele é a gênese, o oriente do edital, escancarando e evidenciando a sua relevância e prestígio no processo como um todo.

Veja julgado neste sentido:

“TCU alerta sobre a importância do Termo de Referência

Em decisão recente, o Tribunal de Contas da União – TCU orientou para que os órgãos e entidades públicos tenham documentos de irregularidades, como a que constatou no Acórdão nº 1.674/2016, que a ausência no termo de referência de informações relevantes presentes em notas técnicas complementares ao estudo técnico preliminar, afronta a Lei nº 8.666/1993, art. 6º.

Assim, de acordo com o advogado especialista em Direito Administrativo Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes a tarefa

de aquisição não é simples para os agentes da Administração Pública. As questões envolvendo os documentos internos e o modo de elaboração são interrogações no plano da gestão administrativa, que podem ser respondidas por meio de aperfeiçoamento dos profissionais e observação das orientações dos órgãos de controle.

“A propósito, é possível que a assessoria jurídica exerça um papel essencial, já que pode disseminar dúvidas e proporcionar um aprendizado para a equipe que participa do processo licitatório”, afirma.

Termo de referência

Segundo o advogado, o Decreto Federal nº 3.555/2000 conceitua o termo de referência como documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato. Nesse Decreto, é possível consultar alguns requisitos ou elementos mínimos que devem conter no Termo de Referência. Os requisitos não são taxativos, mas parâmetros para a elaboração do Termo de Referência.

“A necessidade do Termo de Referência advém também do Decreto-Lei nº 200/1967, que determinava, em seu art. 139, que a licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar. Apesar de o art. 139 ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300/1986, é possível verificar que o legislador já se dispunha a estabelecer que o processo licitatório tivesse um

documento que caracterizasse o objeto a ser contratado”, explica Murilo Jacoby.

A Lei nº 8.666/1993, por sua vez, segue a mesma linha de entendimento ao firmar que as contratações ocorrerão quando a Administração Pública possuir um documento que descreva o objeto de forma adequada. Nesse prumo, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou quanto à importância do termo de referência por meio da Súmula nº 177.

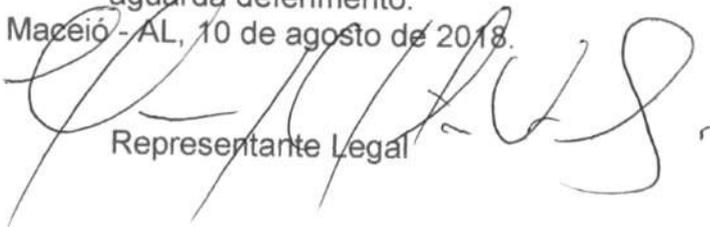
“Após lançar vista de todos esses diplomas normativos e da Súmula do TCU, é possível aferir que o termo de referência é um documento elaborado na fase interna e considerado como promotor de uma licitação adequada e eficiente. A falta de capacidade técnica ou a inserção de elementos desnecessários ou limitadores da competição em desconformidade com o ordenamento jurídico no termo de referência poderá ensejar uma contratação desastrosa e distante do interesse público”, observa Murilo Jacoby Fernandes.

PEDIDO:

- a) Seja recebido o conhecido o presente o recurso, em face de sua tempestividade;
- b) Que a Comissão Permanente de Licitações, utilizando a primeira parte do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, reforme sua decisão, para declarar habilitada a recorrente.

- c) Que preserve o entendimento da Corte de Contas, conforme apregoadado que "à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório" (Acórdão 1046/2008 Plenário). Dessa forma reconheça que a especificidade presente no Termo de Referência do certame é a que possibilita maior competição uma vez que não exige profissional que não tem relação com as parcelas de maior relevância na habilitação.
- d) Reconheça o pleito como estritamente dentro do instrumento convocatório e da jurisprudência, inclusive pelo atendimento do Acórdão 2387/2007 Plenário (Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993).
- e) Se assim não for, no prazo de cinco dias, faça subir o recurso a autoridade superior, para que lhe dê provimento e, diante disto, reformule a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Nestes termos,
aguarda deferimento.
Maceió - AL, 10 de agosto de 2018.


Representante Legal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE ALAGOAS
COMARCA DE MACEIÓ
CARTÓRIO DO 5º DISTRITO

1º Traslado

Livro 078

fis.

Procuração Bastante Que Faz, AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Saibam quantos este Público instrumento de Procuração bastante virem, que no ano de dois mil e dezessete, aos dezenove dias do mês de setembro, a contar do nascimento do nosso Senhor Jesus Cristo, neste Distrito, Cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, República Federativa do Brasil, em meu cartório, sito à Rua 7 de Setembro, 166, perante mim oficial compareceu como outorgante **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 21.636.958/0001-43, situada à Rua Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Pajuçara, Cep 57.030-000, Sala 26 Shopping Pajuçara, Maceió/AL, **Representada por MARCELO SILVA VILELA**, brasileiro, alagoano, solteiro, empresário, portador do RG n.º 110921-0 SEDS/AL e CPF n.º 740.426.704-82, residente e domiciliado à Avenida Sergio Luis Pessoa Braga, nº 5.280, Antares, Maceió/AL, disse-me que pelo presente nomeia e constitui seu bastante procurador **LUIZ GUSTAVO SIMNÕES SILVA VILAR**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n.º 5526996 SSP/PE e CPF n.º 022.619.844-80, com endereço comercial na Rua Jangadeiros Alagoanos, nº 619, Sala 26, Bairro Pajuçara nesta capital, com o fim específico de representar a empresa em todo o território nacional em processos de licitações e pregoes públicos municipais, estaduais, federais, e privados, podendo o mesmo efetuar lances, propostas e contra propostas, assinar contratos e distratos, contratar e demitir, contratos de locação, efetuar cadastros comerciais c para compra de materiais, cadastro em órgãos públicos municipais, estaduais, federais e privados, podendo o mesmo assinar o que se fizer necessário com validade até 20/09/2022, podendo substabelecer. Em fé da verdade assim o disse e sendo esta lida por mim, Oficial, aceitou, outorgou e assina e que dispensam assinaturas das testemunhas, instrumentárias, dou fé; Eu, Silvana Bastos da Rocha Araújo, Escrevente autorizada a digitei. E eu, Sâmia Bastos da Rocha Silva, Oficial a subscrevo, dato e assino em público e raso. Maceió/AL, 19 de setembro de 2017. (ass.) **MARCELO SILVA VILELA / SÂMIA BASTOS DA ROCHA SILVA**. Esta conforme o original;

fé: Sâmia Bastos da Rocha Silva



Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito
Rua 7 de Setembro, 166 - A - Tabuleiro do Martins - Maceió/AL
Fone/Fax: 3324-3617 - CEI 31.330 00545

- Nalcy Bastos da Rocha
Oficial
- Silvana Bastos da R. Araújo
Substituta
- Sâmia Bastos da R. Silva
Substituta



SUBSCREVO E ASSINO

Tab. Martins 19 de 09 de 2017
Em Test.º seu da verdade.

- Nalcy Bastos da Rocha-Oficial Público
- Silvana Bastos da R. Araújo-Substituta
- Sâmia Bastos da R. Silva-Substituta

AA 083802

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/03/2018 08:46:21 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 929733

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **07/03/2019 15:44:52 (hora local)**.

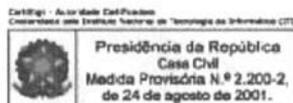
¹**Código de Autenticação Digital:** 86320703181535260266-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be09a57c0cb9bd620e0aea8a59c67875900085f7e339a295b476d3f688ddb4f335c8cb735a1ce65dac514233cbd
5576d6a572968ab2849beae20303304ccea6d0





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5.526.996 DATA DE EXPEDIÇÃO 09/10/2012

NOME << LUIZ GUSTAVO SIMÕES SILVA VILAR >>

FILIAÇÃO << JOSÉ CARLOS VILAR >>
<< ELIANE SIMÕES SILVA VILAR >>

NATURALIDADE GARANHUNS - PE DATA DE NASCIMENTO 24/05/1978

DOC ORIGEM << 074328 01 55 1978 1 00090 133 0007244 88 GARANHUNS-PE >>

CPF 022.619.844-80

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

F-52 13.936 - 4533

[Handwritten mark]

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CIBJ 88.870-8
Av. Presidente Vargas, 116 - Barra dos Freixos - João Pessoa/PB - CEP 51090-000 - Fone: 3333-0000 - Fax: 3333-0000

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 4º e 52 da Lei Federal 8.935/94 e Art. 6º inc. XI da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 86320703181535260346-1; Data: 07/03/2018 15:44:34

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGP17336-06VZ:
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/03/2018 08:46:43 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 929732

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **07/03/2019 15:44:52 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 86320703181535260346-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be09a57c0cb9bd620e0aea8a59c678759b51f8ccba4e08853ad27966053d205515c8cb735a1ce65dac514233cb
d5576d620bbda4f58da13afac4a7afb143e52ae

